



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

Processo nº. 27112017-09-0046 - PMP-SRP

1. Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria na qual se requer análise jurídica acerca de licitação na modalidade pregão presencial objetivando o registro de preços para futura contratação de empresa para aquisição de combustível diesel S10, pneus, óleo lubrificante, filtros e serviços, em atendimento ao objeto do Convênio nº. 056/2017 – SEDUC, em atendimento as demandas e necessidades da Secretaria e Fundo Municipal de Educação.

Integram os autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário Municipal;
- b) Justificativa do solicitante;
- c) Termo de Referência;
- d) Planilha de Estimativa de Preços;
- e) Justificativa de inviabilidade técnica de realização do pregão eletrônico;
- f) Minuta do Edital acompanhada dos anexos.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA**

2. Fundamentos Jurídicos

O art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Preliminarmente cumpre analisar ainda se o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços.

Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA**

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Cabe aos gestores fazer o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo citado alhures, uma vez que o Tribunal de Contas da União já decidiu, na esteira dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que as situações previstas em lei são taxativas. Nesse sentido, confira-se excerto extraído do voto do relator, Benjamim Zimler:

Acerca do uso do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de sala-cofre, cabe destacar o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

28. Compartilho da opinião de Marçal Justen Filho de que o elenco do art. 2º do regulamento é exaustivo, haja vista ser pouco provável localizar outra alternativa, além das ali existentes, para justificar pertinentemente a adoção do Sistema de Registro de Preços.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA**

29. De imediato verifica-se que a aquisição de sala-cofre não se enquadra nos incisos I, II e IV, visto que não há que se cogitar a necessidade de aquisição freqüente ou parcelada de salas-cofre. Não é razoável alegar-se, também, a impossibilidade de definição prévia da quantidade do objeto a ser adquirido. (Acórdão 2392/2006 – Plenário.)

Diante do exposto e partindo do pressuposto de que esta Procuradoria não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Nesse sentido, a Comissão procedeu ao dito enquadramento, com base nos incisos I, II e III do artigo 3º do Decreto nº 7.892/13, em cumprimento à exigência legal.

Por conseguinte, o artigo 9º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 elenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA**

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Analisando o edital constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

É de suma importância salientar que esta Procuradoria analisa apenas a regularidade jurídica do certame, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado.

3. Conclusão



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA**

Diante do exposto, desde que observadas as ressalvas deste parecer, entendemos, até o presente momento, pela regularidade jurídica do procedimento licitatório em análise.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pacajá, Pará, 30 de novembro de 2017.

Alfredo Bertunes de Araújo
Procurador-Geral do Município de Pacajá
Decreto nº. 027/2017 - OAB-PA 24.506-A